



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2048545-96.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2048545-96.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Penápolis**, em que é **agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**, é **agravado BENEDITO FRANCISCO FILHO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2048545-96.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2048545-96.2025.8.26.0000
Agravante: Banco Itaú Consignado S.a
Agravado: Benedito Francisco Filho
Comarca: **Penápolis**
Juiz: **Dr^(a). Fernando Henrique Custódio de Deus**

Justiça Gratuita

Voto nº 16965

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Decisão que deferiu prova pericial grafotécnica, atribuindo ao banco réu o ônus probatório e o custeio da perícia - **IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU** - Pretensão de que o autor suporte integralmente o custeio dos honorários periciais, ou que ocorra o rateio entre as partes - **DESCABIMENTO** - Autor que contesta as assinaturas inseridas na Cédula de Crédito Bancário apresentada pelo banco réu - Ônus de provar a autenticidade da assinatura que cabe à parte que produziu o documento, no caso, o banco réu - Prevalência da norma específica prevista no art. 429, II, CPC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Adiantamento da integralidade dos honorários periciais que incumbe à instituição financeira, como desdobramento do ônus da prova que lhe fora atribuído, sendo de sua responsabilidade as consequências jurídicas de eventual omissão no pagamento - Afastamento da regra geral do art. 95, *caput*, do CPC - Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara - Pedido subsidiário prejudicado - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento
interposto contra a r. decisão a fls. 174/177, proferida nos autos da **AÇÃO**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO (Processo n. 1003664-32.2024.8.26.0438), pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Foro e Comarca de Penápolis, Dr. Fernando Henrique Custódio de Deus, nos seguintes termos:

*"Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais movida por Benedito Francisco Filho em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. Contestação às fls. 43/57. Réplica às fls. 149/157. É a síntese do necessário. Verifico que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas entre os arts. 354 e 356, ambos do CPC, assim, passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal. Inicialmente, a alegação de prescrição trienal deve ser afastada, uma vez que, no caso dos autos, aplica-se a prescrição quinquenal a que alude o art. 27 do CDC, contada a partir do último desconto. (...) No mais, não há nulidade a sanar ou irregularidade a suprir e estão presentes, por ora, as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. Tendo em vista o alegado na réplica, vale dizer: a impugnação específica ao contrato e documentos juntados aos autos com a contestação, fixo como ponto principal ponto controvertido a contratação pela parte autora de empréstimo junto ao requerido, por consequência a autoria da assinatura dos documentos de fls. 83/84. Por conseguinte, para comprová-lo, determino a produção de prova pericial grafotécnica nos documentos de fls. 83/84. Para a realização da perícia nomeio o perito grafotécnico Sr. Alexandre de Lima Parra (e-mail: alexandredelimaparra@gmail.com), com cadastro no Portal de Auxiliares da Justiça, fixando seus honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Anote-se no Portal de Auxiliares da Justiça. **Os honorários periciais ficarão a cargo da parte requerida, considerando que a contestação de assinatura em documento particular, o ônus de provar sua autenticidade é de quem carrou aos autos o documento (artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de quinze dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Providencie a parte requerida o depósito dos honorários em conta judicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito, por e-mail, para iniciar os trabalhos. Anoto que caberá ao perito indicar a eventual necessidade de análise das vias originais, oportunamente. Estabeleço prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos periciais, a partir da***

intimação do perito para início. Deverão as partes apresentar todos os documentos e materiais solicitados por este para a realização dos trabalhos. Com a juntada do laudo, intem-se as partes, para sobre ele se manifestarem no prazo comum de 15 dias, vindo conclusos novamente após tal prazo. Havendo decurso do prazo sem o depósito dos honorários periciais, voltem imediatamente conclusos para sentença. Considerando a impugnação específica do requerente (fls. 151) ao comprovante de transferência de fls. 60, determino que o requerente junte o extrato da sua conta bancária que constou às fls. 60 referente ao mês de dezembro de 2019, no prazo de 15 dias. Int." (g.n.)

Busca o requerido, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a reforma do *decisum*, a fim de que o custeio dos honorários periciais seja exclusivamente a cargo da parte agravada, ou, subsidiariamente, que seja o mesmo rateado entre as partes.

Recurso tempestivo, devidamente instruído e devidamente preparada (fls. 15/16).

Em sede de cognição sumária foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 74/76).

Sem resposta pela parte agravada, apesar de ensejada a oportunidade (fls.77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que BENEDITO FRANCISCO FILHO, ora agravado, ajuizou da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO (Processo n. 1003664-32.2024.8.26.0438), em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ora agravante, visando, em síntese, a declaração de inexistência de empréstimo consignado que alega não ter celebrado, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do

débito dele decorrente, restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Citado, o banco réu impugnou os fatos contra ele alegados, acostando aos autos, dentre outros, a TED em favor do autor (fls. 60), cópia digitalizada da Cédula de Crédito Bancário (fls. 83/88), em razão do que o autor se manifestou em réplica, impugnando a assinatura nele aposta e requerendo a realização de perícia grafotécnica (fls. 149/157).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra essa decisão, que a o banco réu, ora agravante, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A bem da verdade, em princípio, não seria sequer o caso de conhecimento do recurso, por não incidir, como se verá adiante, a previsão do inciso XI, do artigo 1015, do CPC. No entanto, verificando a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão para as partes no recurso de apelação, reconhece-se a aplicação do quanto restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade mitigada do rol previsto pelo art. 1.015, do Código de Processo Civil (Tema 988).

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não prospera.

Não se ignora a regra geral quanto à distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do CPC, tampouco se desconhece a possibilidade de distribuição de modo diverso previsto no parágrafo 1º, do mesmo artigo, que a seu turno, é uma das hipóteses que possibilita a interposição de Agravo de Instrumento, prevista no art. 1015, inciso XI, do mesmo Diploma Legal.

Da mesma forma, não se olvide que o Código

de Defesa do Consumidor, dispõe claramente sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação ou quando houver a hipossuficiência de uma das partes.

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...) VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"*

No entanto, na hipótese em análise, não seria o caso de redistribuição ou inversão do ônus da prova, mas simplesmente a imposição desse ônus em razão da existência de regra específica a ser observada, insculpida no art. 429, II, do NCPC, que é claro ao definir que, quando houver impugnação da autenticidade de determinado documento particular, **o ônus de provar sua veracidade é da parte que o produziu.**

Quanto a isso, nos ensina DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Na realidade, nesses casos nem é precisamente correto falar em inversão porque na realidade o que se tem é uma regra legal específica em sentido contrário à regra geral genérica de distribuição do ônus da prova. Tanto assim que o juiz não inverterá o ônus da prova no caso concreto, limitando-se a aplicar a regra específica se no momento do julgamento lhe faltar prova para a formação de seu convencimento." (g.n.)
(Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo 2ª. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 686)

Com efeito, como o agravado impugnou a assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário apresentada pelo agravante, o ônus da prova deve obedecer a norma específica, cabendo a ele, que produziu referido documento, promover os meios necessários para a realização da perícia determinada

pelo Juízo, tal qual constou da decisão combatida.

Nesse sentido é a jurisprudência desse

Egrégio Tribunal:

"PROVAS - Perícia técnica - Determinação realização de perícia para averiguação de autenticidade de assinatura a custeio do réu Insurgência - Impossibilidade Artigo 429, II do CPC - O autor contestou a assinatura e tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da veracidade incumbe à parte que produziu o documento - Documento produzido pelo agravante - Precedentes - Mantida a r. decisão recorrida - Recurso não provido"

(Agravo de Instrumento nº 2099154-93.2019.8.26.0000, Rel. ACHILE ALESINA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 06/06/2019, TJ/SP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU QUE O BANCO DAMANDADO ARQUE COM O CUSTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - Argumentos inconvincentes - Arguição de falsidade de assinatura pela autora em contratos de empréstimos consignados Determinada produção de perícia grafotécnica Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais carreada à instituição financeira - Insurgência Descabimento - Em se tratando de impugnação de autenticidade do documento, com imputação de falsidade de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o mesmo, nos termos do disposto no art. 429, inc. II, do CPC Precedente desta C. Câmara. RECURSO DESPROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2090947-08.2019.8.26.0000, Rel. SERGIO GOMES, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 31/05/2019, TJ/SP)

"PROVA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - Agravada que impugnou a assinatura a ela atribuída, inserida na cédula de crédito bancário, na modalidade de empréstimo pessoal - Documento apresentado pelo banco agravante - Atribuído ao banco agravante o custeio da perícia grafotécnica - Aplicação do art. 429, II, do atual CPC - Cabe ao banco agravante, que produziu o referido documento, o ônus de provar a sua veracidade - Banco agravante que deve arcar com o custeio da perícia - Agravo desprovido."

(Agravo de Instrumento nº 2056767-63.2019.8.26.0000, Rel.

Agravo de Instrumento nº 2048545-96.2025.8.26.0000

JOSÉ MARCOS MARRONE, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2019, TJ/SP)

"ÔNUS DA PROVA ACERCA DA VERACIDADE DE ASSINATURA - Atribuição à parte que produziu o documento e que, com base, nele sustenta alegado direito subjetivo - Inteligência do disposto no artigo 429, II, do CPC de 2015 - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido."

(Agravo de Instrumento nº 2148754-20.2018.8.26.0000, Rel. MENDES PEREIRA, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2018, TJ/SP)

Referido impasse fora ainda pacificado com o julgamento do **REsp 1.846.649/MA (Tema 1061)**, pelo qual se firmou a seguinte tese:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

Logo, indiscutivelmente o ônus da produção da prova compete ao agravante em relação ao documento por ele acostado aos autos, cuja assinatura nele aposta fora impugnada pela agravada.

Todavia, no tocante ao custeio dos honorários periciais, considerando que o ônus da prova fora atribuído em decorrência da imposição de regra específica no campo das provas (art. 429, II, do CPC) e não pela inversão do ônus da prova, mostra-se inviável a aplicação da regra geral do art. 95, do CPC.

Conquanto se trate de ônus diversos, o ônus de produzir a prova e o ônus de arcar com os custos de sua produção estão intimamente correlacionados, pois o não custeio da produção da prova implicará sua não realização e, por consequência, o ônus processual correspondente.

Ressalta-se que não se trata de inversão do custeio da prova, que invariavelmente não se admite, mas sim da atribuição do custeio da perícia grafotécnica a quem a lei impôs o ônus de sua produção, sob pena de, inviabilizada a produção da prova, suportar a parte o ônus processual decorrente da não produção.

Em outras palavras, o ônus da comprovação da autenticidade da assinatura aposta no contrato é do agravante e, por conseguinte, o custo proveniente de sua produção. Todavia, ele não poderá ser compelido a custear os honorários, se assim não o desejar, hipótese todavia que se efetivada fará com que ele assuma e sofra as consequências desta omissão, já que o ônus probatório lhe pertence (art. 429, II, do CPC).

A corroborar com tal posicionamento, o próprio relator do processo paradigma do Tema Repetitivo nº 1061, já manifestou entendimento contemporâneo neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA. CUSTAS PERICIAIS A CARGO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1.061/STJ, QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.” (g.n.)

(AgInt no REsp n. 1.943.060/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 8/8/2022, STJ)

Da mesma forma, já decidiu igualmente esta

C. Câmara:

*"CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL. Negativa da contratação. Impugnação da assinatura e arguição de falsidade em réplica. Necessidade de realização de perícia grafotécnica, a fim de dirimir as dúvidas objetivas existentes sobre a efetiva relação jurídica mantida entre as partes. Sentença de improcedência. Inadmissibilidade. Nulidade. Cerceamento de defesa configurado. **O ônus da prova incumbe à parte que produziu os documentos, nos termos do art. 429, II, do CPC, inclusive o custeio.** Tema 1.061, do STJ. Sentença desconstituída. **RECURSO PROVIDO.**" (g.n.)*

(Apelação Cível nº 1047761-90.2022.8.26.0114, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2024, TJSP)

*"HONORÁRIOS PERICIAIS. Empréstimo consignado. Negativa de contratação. Instrumento contratual exibido pela ré. Impugnação da assinatura pela autora. **Ônus da prova atribuído pelo artigo 429, II, do CPC, à parte que produziu o documento. Antecipação dos honorários periciais. Incumbência da instituição financeira. Exceção à regra do artigo 95, caput, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**" (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2150374-57.2024.8.26.0000, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2024, TJSP)

Acrescenta-se a título elucidativo que, competindo ao réu o ônus de provar a autenticidade da assinatura lançada no documento que juntou aos autos, desnecessário seria que a parte autora requeresse a produção de prova pericial, sendo que sua não realização, ensejaria a presunção de veracidade da alegação da autora quanto à não autenticidade da assinatura.

Logo, tendo o Juízo deferido a prova requerida em réplica pelo agravado, o ônus de produzi-la continua sendo do réu, independentemente de a perícia ter sido ou não postulada pela autora ao ser instada a especificar as provas que pretendia produzir, já que se não lhe competia referido ônus, não poderia lhe ser exigido o custeio para sua realização e muito menos deve-se onerar indevidamente o Estado com o adiantamento do custeio dos honorários periciais.

Diante de tais considerações, revendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2048545-96.2025.8.26.0000

anterior posicionamento, a r. Decisão não merece reparo algum, devendo o agravante suportar integralmente o custeio dos honorários periciais, restando prejudicado o pedido subsidiário.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator